

O CONTRIBUTO DO TOCOISMO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA DE 1964 A 1974

CHIQUITO AFONSO FERNANHDO DOMINGOS¹

RESUMO

O presente artigo se refere ao Contributo do Tocoismo na Defesa dos Direitos Humanos em Angola de 1964 à 1974. Nesta pesquisa, objetivou-se descrever o Contributo do Tocoismo na Defesa dos Direitos Humanos. Ademais, recorreu-se ao método bibliográfico, documental, observação e inquérito. Outrossim, tendo em conta os resultados, concluiu-se que o Tocoismo é um movimento que defendeu os direitos humanos, sobretudo, o direito liberdade religiosa e a autodeterminação em Angola.

PALAVRAS-CHAVE: Tocoismo. Direitos Humanos. Ditadura de Salazar.

ABSTRACT

This article refers to the Contribution of Tocoism in the Defense of Human Rights in Angola from 1964 to 1974. In this research, the objective was to describe the Contribution of Tocoism in the Defense of Human Rights. Furthermore, bibliographical, documentary, observation and inquiry methods were used. Furthermore, taking into account the results, it was concluded that Tocoismo is a movement that defended human rights, especially the right to religious freedom and “self-determination” in Angola.

KEYWORDS: Tocoism. Human rights. Salazar dictatorship.

¹ Escola de Formação de Professores.

Introdução

A presente pesquisa é de âmbito jurídico-político e se concretiza no estudo do “contributo do Tocoísmo na defesa dos direitos humanos em Angola de 1964 à 1974”. Entretanto, interessou nesta abordagem apresentar uma postura dos crentes tocoístas, voltada na vertente jurídico-política, sobretudo, no quisito defesa dos direitos humanos, como sendo um elemento norteador da sublevação dos povos contra os regimes ditatoriais coloniais.

Importa salientar que os tocoístas, foram alvos de perseguições numa Angola onde o salazarismo imperou, por isso, na década de 1970 o tocoísmo defendeu os direitos humanos “por meio da resistência ao projecto colonial” (BLANES, 2013, p. 9), especialmente, em defesa da liberdade religiosa e autodeterminação de Angola.

No entanto, a luta dos tocoístas pela dignidade foi legítima, não só por natureza humana e internacional, mas, pelo facto da Constituição portuguesa determinar nos termos do nº19 do artigo 8º, “o direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam as garantias individuais, [...]” (PORTUGAL, 1933, p.6).

Neste sentido, sendo os tocoístas cidadãos e parte da ampla Nação portuguesa entre 1964 à 1974, receberam constitucionalmente a legitimidade de reagir ou resistir por “meios não violentos” às violações inerentes à dignidade humana, protagonizada pelo regime salazarista.

Todavia, a resistência dos tocoístas, terá sido respondida com violência, na qual, Simão Gonçalves Tôco e seus adeptos foram alvos e objectos de tortura, devido a uma espécie de “cultura de terror” (TAUSSIG, 1987 apud. BLANES, opi. Cit, p. 30), implantado pelo António de Oliveira Salazar em Angola.

No entanto, esta situação de terror consolidou-se através da convencionalização da discriminação e opressão, operado pelo Governo do “Estado Novo de Salazar”, por meio da promulgação do Decreto-Lei nº 39.666, de 20 de Maio de 1954, que aprova o “estatuto do indígena da Guiné, Angola e Moçambique”, segregando-os do livre e indiscriminado acesso aos demais direitos inerentes a dignidade humana.

Outrossim, Tôco tinha noção de que enquanto cidadãos portugueses, os angolanos eram partes de uma ampla Nação, que não se resume apenas na metrópole, tal como, estabelecido nos termos artigo 3º da Constituição portuguesa de 1933, segundo o qual, “constituem a Nação todos os portugueses residentes dentro ou fora do seu próprio território, os quais, são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas [...]” (PORTUGAL, Opi. Cit., p. 2). Por isso, os tocoístas, entendendo que todas as leis contrárias a dignidade humana, devem ser desobedecidas, reagiram exigindo a restauração dos direitos inerentes

à dignidade humana.

Portanto, em Angola não se faz menção destes contributos dos tocoistas, seja no fórum académico, político ou social. Por isso, levantou-se a seguinte pergunta de partida: “quê contributo teve o tocoismo na defesa dos direitos humanos em Angola, durante o período de 1964 à 1974”? Com a esta questão de partida, tencionou-se “descrever o contributo do tocoismo na defesa dos direitos humanos em Angola, durante o período de 1964 à 1974”.

Ademais, determinou-se os seguintes objetivos específicos: aferir se o tocoismo pode ou não ser movimento defensor dos direitos humanos; “detalhar as causas que estiveram na base da luta do tocoismo em defesa da dignidade humana em Angola de 1964 à 1974”; e “identificar os direitos humanos defendidos pelo tocoismo em Angola de 1964 à 1974”.

De igual modo, esta pesquisa justifica-se pelo facto de que permitirá a sociedade valorizar o tocoismo e perceber que além de religião é um movimento activo nos anais da evolução histórica dos direitos humanos em Angola. Em suma, é de reiterar que os direitos humanos, são amplos. Por isso, neste pesquisa, focou-se precisamente no direito a “liberdade religiosa” e o direito à “autodeterminação” dos povos, nas quais, tornaram-se notáveis o contributo do Tocoismo no período em estudo.

1.1. Metodologia

No entanto, quanto aos objetivos, a presente investigação é “descritiva”, porque fundamentou-se na descrição profunda sobre o Contributo do Tocoismo na Defesa dos Direitos Humanos de 1964 à 1974. Entretanto, no que concerne a natureza, o presente artigo é de abordagem mista (qualitativa e quantitativa), porque além se descrever os factos inerentes aos direitos humanos defendidos pelos tocoistas, procurou-se também estabelecer uma análise quantitativa do problema por meio da busca de dados numéricos, mediante uma amostra, com padrão estatístico.

De igual modo, sendo a amostra o subconjunto ou parte extraída numericamente da população que interessa ao estudo, a pesquisa serviu-se de uma amostra de 100 elementos, sobre uma população constituída por 200 indivíduos afectos a Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo no Mundo “Os Tocoistas”.

Entretanto, para recolha de dados recorreu-se a seguintes instrumentos: livros, artigo, internet, revistas e jornais; cartas, tratados, decretos, leis, despachos e ofícios; documentário; e questionário. Por isso, para concretização dos objetivos preconizados, a pesquisa serviu-se de método bibliográfico, documental, observação e inquérito.

2. As bases legais dos direitos defendidos pelos tocoistas entre 1964 à 1974

Nesta vertente, vamos espelhar instrumentos jurídico-político internos e internacionais, que determinam a proteção dos direitos referentes a dignidades humana, especialmente, aqueles pelos quais, o Tocoísmo se terá profundamente debatido, para que possamos compreender a sincronia entre as acções dos tocoistas, com algumas ferramentas jurídicas que determinam a proteção dos direitos humanos.

De igual modo, é de realçar que todo acto histórico do Tocoísmo, enquanto movimento de defesa dos direitos humanos, esteve sempre espelhado no princípio da legalidade, respeitando e cumprindo normas universalmente aceites e aplicadas pelas instituições nacionais e internacionais.

Entretanto, a resistência dos tocoistas como estratégia usada para exigir a restauração ou respeito a liberdade religiosa e a autodeterminação, foi plasmados nos termos do nº 19 do artigo 8º da Constituição Portuguesa de 1933. Outrossim, este direito não encontramos explicitamente nos demais documentos que analisamos, porque “o direito de resistência é um mecanismo não jurisdicional de defesa dos direitos inerentes a dignidade humana” (CANOTILHO, 2003). De igual modo Buzanelo (s.d., p. 15-16), reitera que sendo a resistência “um direito secundário, ela está a favor da restauração de um direito primário, como é o caso da dignidade humana, e justifica-se no incumprimento de algum direito primário”.

Outrossim, a “autodeterminação” está instituída nos termos do nº 1º, 2º, 3º e 5º ponto da Declaração sobre Concessão das Independências aos Países e Povos Coloniais (DCIPPC), bem como, nos termos, do artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), conjugado com o 20º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Ademais, a “autodeterminação” foi alicerçada internamente, nos termos do artigo 1º, 2º e 3º da lei nº 7/74, de 27 de julho, sobre “as independência das colónias portuguesa”. Contudo, o direito a “liberdade religiosa”, é assegurada nos termos do artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, conjugado internamente com o nº3 do artigo 8º da Constituição Portuguesa de 1933.

3. Causas da luta dos tocoistas em defesa dos direitos humanos

Entretanto, havia uma relação harmoniosa entre a Igreja católica e o Estado colonial, que se repercutiu na censura de qualquer manifestação religiosa opostas às doutrinas desta Igreja ocidental, violando-se a liberdade religiosa. Esta censura baseada na discriminação

religiosa, foi alicerçada na concordata, na qual, firmou-se a cooperação entre a Igreja e o Estado no domínio da colonização, tal como estatuído nos termos do artigo 21º do referido acordo, cujo teor descrevemos:

O ensino ministrado pelo Estado nas escolas públicas será orientado pelos princípios da doutrina e moral cristãs tradicionais do País. Consequentemente ministrará o ensino da religião e moral católicas nas escolas públicas elementares[...]. Nos asilos, orfanatos, estabelecimentos e institutos oficiais de educação de menores, e de correção ou reforma, dependentes do Estado, será ministrado, por conta dele, o ensino da religião católica e assegurada a prática dos seus preceitos. [...]. (ASSOCIAÇÃO REPÚBLICA E LAICIDADE, s.d, p. 7-8).

De acordo Tanga (2012, p. 56) “a concordata e o acordo missionário de 7 de Maio de 1940, entre o Estado português e a Santa Sê, deram ao catolicismo, o Estatuto de Igreja de Estado”, tornando-se o tocoísmo num alvo a eliminar, porque se opunham aos interesses colônias e doutrinas eclesiásticas ocidentais. Outrossim, a ditadura de Salazar oprimia negros na África portuguesa, censurado violentamente os direitos fundamentais, com auxílio da Polícia Internacional e de Defesa do Estado (PIDE).

Entretanto, Pinto (2010, p.33), afirma que “ao longo do tempo o regime salazarista, passou a suprimir liberdades fundamentais, especialmente os direitos de expressão, de reunião e associação, por meio da polícia e a censura, instalando o terror contra os oponentes do referido regime”.

De igual modo, foi nesta fase que devido a censura e perseguição, “muitos tocoístas foram embrulhados no algodão e queimados a gasolina, por ordem do Presidente António de Oiveira Salazar” (NUNES, 2022, s.p.), cujo regime, submetia seus opositores as piores experiências ou formas de morte.

Doravante, legalizou-se discriminação social e política, por meio do Decreto-lei nº 39.666, de 20 de Maio de 1954, sobre o Estatuto dos indígenas portugueses das províncias da Guiné, Angola e Moçambique, atentando contra dignidade dos negros.

3.1. Contributo do Tocoísmo na defesa dos Direitos Humanos: análise dos direitos defendidos pelos Tocoístas de 1964 À 1974

É de domínio de todos que os direitos humanos englobam um conjunto de princípios, cuja dimensão, não é possível, detalhá-los em apenas um artigo. Igualmente, somos a salientar que é impossível o tocoísmo ter defendido todos os direitos humanos, num

dado momento histórico. Por isso, focou-se apenas o direito a “liberdade religiosa” e a “autodeterminação”, como sendo às que os tocoistas terão defendido no período em estudo.

3.1.1. O tocoísmo e a defesa do direito a liberdade religiosa

Os tocoistas reforçaram a defesa da liberdade religiosa de 1964 à 1974, quando confrontaram-se com a rejeição da sua crença por parte dos missionários Batistas e o Estado colonial Português. Entretanto, nesta fase os tocoistas sofreram as piores experiências como defensores da “liberdade religiosa”, porque encontraram um regime colonial baseada na censura e violência policial, contra todos que apresentavam um pensamento religioso contrário daquela ensinada pelo colonizador (doutrinas cristãs ocidentais - catolicistas e protestantes). Por isso, Tôco e seus seguidores foram alvos de repressões, numa Angola onde não se permitia crenças locais, pois, o colono português não quis perceber que:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. [...] a religião não é apenas sentimento sagrado puro. [...]. (SILVA, 2000).

O desrespeito a “liberdade religiosa”, sobretudo, de ter uma crença oposta à Igreja Católica e protestantes, confirmou-se, quando em 1964, o Estado decidiu infiltrar os missionários católicos no seio tocoistas, convista a sua posterior eliminação, violando o estatuído nos termos do artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sobre a “Liberdade de pensamento, consciência e de religião” (UNIÃO EUROPEIA. 1950, p.6). Entretanto, este acto pode se aferir por meio um ofício assinado pelo Governador do Distrito do Huambo, José Pedro Queimado Pinto, datado de 26 de Agosto de 1964, cujo teor se descrê:

[...]. 3. Porém, o Tocoísmo é essencialmente religioso, embora também político e por isso há necessidade de, antes e depois de agir policialmente contra núcleos, fazer uma aproximação da religião católica, como uma propaganda bem orientada e com lançamento de missionários hábeis e competentes - uma religião só pode ser combatida com outra religião que melhor se adapte as suas aspirações. [...] (NUNES, opi. Cit., p.43).

Como se pode observar neste documento, a perseguição sem tréguas contra os tocoistas, aconteceu também, porque o Estado colonial tinha ligações fortes com a igreja ocidental e, a laicidade não passava de uma mera utopia, pois, havia interferência do Estado dentro da Igreja, e vice-versa, o que inviabilizava, a aceitação imediata do Estado, em lhe dar com novas formas de crença cristã, e não só.

No entanto, “a influência da condição colonial também faz parte da história constitucional do direito à liberdade religiosa, [...] que embora tenha assegurado a liberdade religiosa, não permitiu a existência de templos religiosos estranhos à religião ocidental” (FILHO; ALVES, 2008, p. 3572). Neste sentido, pese embora plasmado na constituição, aos foi inibido os benefícios do direito a liberdade religiosa, porque exprimiam uma espiritualidade que chocava com as crenças católicas e protestantes, vindas do ocidente.

No entanto, a Igreja ocidental, divorciou-se da sua mais pura missão evangelizadora e assinou o contrato da perpepuação da opressão branca sobre o negro, por meio de uma pseudo - espiritualização e evangelização cristã dos africanos, provocando a reação destemida dos tocoistas, em defesa do direito a liberdade religiosa. Entretanto, sobre este cenário Simão Gonçalves Tôco, afirmou o seguinte:

[...] os missionários ao longo do tempo deixaram de exercer a sua missão com exceção, perpetuando o sofrimento dos povos de África [...]. Havia determinada altura evangelizava-se para colonizar e doutrinava-se para civilizar [...]. Foi neste complexo patamar onde o mundo parecia já ordenado, que Deus fez derramar o seu Espírito Santo sobre um grupo de 36 pessoas sob minha liderança, confirmando assim a Igreja de Cristo no mundo, cuja missão resume-se na recuperação da dignidade do homem[...]. (JORNAL ALFA E ÔMEGA, 2005, p.2).

De igual modo, a resiliência dos tocoistas em manterem sua originalidade e autenticidade espiritual, perante uma ordem política que descarta o direito de livre culto às crenças de origem africanas, tal como se lê no discurso anterior, é legítima, porque está, plasmada nos termos do artigo 18º, no nº1, 2 e 3, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, conjugado com o artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina que:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esses direitos implicarão a liberdade de Ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino; 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de Ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, p.7).

Outrossim, se o princípio da laicidade estabelece uma separação entre a Igreja e o Estado, para que haja concretamente o exercício da liberdade religiosa, em Angola de Salazar, foi diferente, pois, a luz dos meandros da Concordata de 1947, que vinculou juridicamente o Estado Português à Igreja Ocidental, observou-se que a situação foi contrária, porque

sendo o Estado pro-catolicista, aproveitou-se da situação, para combater e perseguir os tocoistas, revelando-nos que a “Igreja católica foi a unidade religiosa escolhida para concretizar o processo de alienação, subordinação e instrução dos pretos, nos modelos ocidentais”(FILHO; ALVES, opi. Cit., p. 3575).

Contudo, apesar de todo sofrimento, os tocoistas venceram, porque após a queda do regime salazarista em 25 de abril de 1974, Tôco voltou a solicitar a autorização da liberdade de culto ao Governo português no dia 23 de setembro de 1974, tendo sido aceite por meio da “nota nº 3163/9ª/72/1º, de 24 de Setembro de 1974, assiadada por António Álvaro Rosa Coutinho Silva Miranda, o então Presidente da Junta Governativa de transição, cujo teor citamos:

Tenho a honra de comunicar ao Exº. que o requerimento de 23 de Setembro em curso, em que se pedia que fosse autorizada a liberdade total de cultos religiosos, em todo espaço de Angola, à Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo no Mundo, mereceu de Sua Excelência o Presidente da Junta Governativa o seguinte de Despacho: “Autorizo. (IGREJA DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO NO MUNDO “OS TOCOISTAS, 2012, p.119).

Com esta nota, a Junta de Salvação Nacional, por meio da Junta Governativa de transição, se comprometeu, respeitar o estatuído nos termos do nº3 do artigo 8º da constituição portuguesa, conjugado com o nº 1 e 2, do artigo 9º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como, com o artigo 18º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determinam o “direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, concedendo aos tocoistas este importante direito referente a dignidade humana, graças a luta e resistência dos tocoistas, especialmente, do seu líder Simão Gonçalves Tôco.

3.1.2. Defesa do direito a autodeterminação política

Antes de mais, importa salientar que a defesa do direito a autodeterminação é resultado da tomada de consciência dos povos oprimidos, visando a luta contra a opressão colonial, levada a cabo pelo imperialismo europeu. Entretanto, sobre este cenário Smolarek e Miranda (2021) apontam que “a autodeterminação foi usada a partir da segunda guerra mundial com objetivo de deslegitimar a colonização e legitimar a insurreição dos autóctenes a partir dos movimentos anticoloniais, contra a exploração europeia”.

De igual modo, Almeida (2003, p. 321), afirma que “as nações Unidas concedem a titularidade da autodeterminação aqueles povos que foram submetidos a dominação colonial. Neste sentido, a Resoluções da Assembleia Geral da ONU, determina que “são titulares os povos: que estavam em situação de subjugação, domínio ou exploração estrangeiras, ou seja, que estavam submetidos a um regime colonial”.

Entretanto, entendemos que a luta pela autodeterminação foi pertinente, pois sua concretização promoveu no plano interno ou externo a neutralização da subjugação estrangeira, e a conquista dos mais básicos direitos inerentes a dignidade humana. Neste contexto, esta situação justifica a necessidade de uma luta implacável dos tocoistas em defesa deste importante princípio.

Nunes (opi. Cit., p.219), reitera que, a “partir da residência do Irmão João Manuel Luís, os tocoistas escreveram uma carta ao posto administrativo de Catete, pedindo a independência de Angola, porém, o irmão Agostinho Miguel Pedro, portador da carta, além de lhe ser dito que o destinatário seria o Governo, terá sido torturado até perder um dos seus olhos e preso na cadeia de São Paulo em Luanda”.

Igualmente, “em 1967, os tocoistas Francisco Adriano da Conceição (Makanda), no Bairro do Cemitério Novo, os irmãos Domingos Ndele, Rufino António Júnior, Américo Adão André, Francisco Miguel Pedro, Conceição Sungo, Victor Rufino António, Josefa Adão André, Madalena André dos Santos e Madalena Francisco Morais, realizaram uma manifestação no Kinaxixi em Luanda, erguendo uma bandeiras com símbolos eclesiais, reivindicando o direito a liberdade de culto e a independência de Angola” (Ibidem).

Como consequência, “terão sido detidos na cadeia de São Paulo, torturados e posteriormente transferidos para o Campo Prisional de São Nicolau” (Ibidem, p. 219-220). Assim sendo, somos a reiterar que mais uma vez, contemplamos uma intervenção dos tocoistas, voltada para defesa do direito a “autodeterminação” política do Povo angolano, tal como, plasmada no artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, conjugado com os pontos nº 1, 2 e 3 do artigo 20º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) na qual, determina-se que:

1. Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem o direito imprescritível e inalienável à autodeterminação. Ele determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu. 2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertar do seu estado de dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela Comunidade Internacional. 3. Todos os povos têm direito à assistência [...], na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, quer esta seja de ordem política, económica ou cultural. (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1981. p.3).

Os tocoistas nunca desistiram da luta e sabiam que o direito a autodeterminação, não viria dos brancos, sejam políticos ou religiosos, católicos ou protestantes, porque estes, cooperaram no processo de opressão contra os pretos. Para eles, a “autodeterminação” partiria dos próprios africanos, sobretudo, nesta fase em que os diplomas internacionais, referentes a dignidade humana, legitimavam a subversão e resistência contra o

colonialismo. Por isso, o tocoísmo é um movimento que lutou e empreendeu energias suficientes para erradicar a ditadura colonial. Ademais, Tôco reitera sua veia libertadora, quando afirma o seguinte:

[...] a terra é nossa e vocês tem que continuar a orar. Os nossos avós entregaram esta terra aos portugueses para eles civilizarem, mas não foi para tomar conta dela. Nunca se esqueçam de orar pela nossa terra. No Congo é que vai começar a maka [luta]. [...] não se esqueçam de orar pelo Congo, porque é de lá que vai sair a nossa salvação, a salvação de Angola [...]. O Estado Português está há muito tempo na nossa terra e não nos dá a liberdade (FERREIRA, 2012, p. 103).

Esta afirmação prova o quanto o Tôco foi um protagonista e um influenciador tangível da luta pelo direito à “autodeterminação” de Angola. Os tocoístas percebem que a presença europeia em África, era uma clara usurpação de terras alheias, e o princípio da redenção massiva de África, só seria possível com a resistência às ordens e proscricções coloniais.

Outrossim, a intervenção do Profeta Simão Gonçalves Tôco e as acções de todos os tocoístas, na luta pelo direito a autodeterminação, foi um claro exercício reconhecido, legitimado e protegido na Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais (DCIPPC), nos termos do ponto 1, 2,3 e 5, na qual instituiu-se o seguinte:

1. A sujeição de povos à subjugação, exploração e domínio estrangeiros constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da promoção da paz e cooperação mundial; 2. Todos os povos têm o direito à autodeterminação; [...]; 3. A falta de preparação no domínio político, social ou educativo não deve jamais servir de pretexto para atrasar a independência; 5. Deverão ser tomadas medidas imediatas em todos os Territórios Sob Tutela e Territórios Não Autónomos ou em quaisquer outros territórios que não tenham ainda alcançado a independência, de forma a transferir todos os poderes para os povos desses territórios, sem quaisquer condições ou reservas, em conformidade com a sua vontade e desejo expressos, e sem qualquer distinção quanto à raça, credo ou cor, a fim de lhes permitir gozar uma independência e liberdade completas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1960, p. 2-3).

Entretanto, os tocoístas, vêm conquistado o direito da autodeterminação, com a queda da ditadura de Salazar, no dia 25 de abril de 1974 em Portugal, pois, neste período deu-se a transição para democracia, e a Junta de Salvação Nacional, criou um programa de descolonização, respeitando os princípios do direito internacional, que nesta época condenavam a colonização.

Este programa promoveu negociações com políticos e religiosos que estiveram envolvidos na defesa dos direitos humanos, com especial foco, ao direito a autodeterminação política dos povos. Por isso, para dar um valor jurídico-político, a esta iniciativa, o Governo Português aprovou, lei nº 7/74, de 27 de julho, Lei das independências, que invoca nos

termos do artigo 1º e 2º, a concessão do direito a autodeterminação dos povos, conforme refere abaixo:

ARTIGO 1.º- O princípio de que a solução das guerras no ultramar é política e não militar, consagrado no nº 8, alínea a), do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas, implica, de acordo com a Carta das Nações Unidas, o reconhecimento por Portugal do direito dos povos à autodeterminação. ARTIGO 2.º- O reconhecimento do direito à autodeterminação, com todas as suas consequências, inclui a aceitação da independência dos territórios ultramarinos e a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Política de 1933 (PORTUGAL, 1974).

Aluz desta lei, o “Presidente da República, António de Spínola, realizou no dia 26 de setembro de 1974, em Lisboa, um encontro de concertação, sobre o processo de descolonização de Angola, na qual, Simão Tôco foi referência” (JORNAL COMÉRCIO, 1974)², tendo em conta a sua trajetória na defesa pelo direito à autodeterminação.

Com esta iniciativa, o Estado Português, reitera o seu respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como o seu repúdio por todas as formas de discriminação. De igual modo, cumpriu-se o plasmado nos termos do nº1 e 2, do artigo 1º, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, conjugado (mais tarde) com o artigo “20º, nº 1 e 2, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, sobre “o direito de todos povos oprimidos a autodeterminação”.

Entretanto, apesar de tudo, conquistou-se a independência, e o papel do tocoísmo, foi enaltecida pelos nacionalistas políticos, como Holden Roberto, Daniel Chipenda, Dr. Jonas Savimbi, o Dr. António Agostinho Neto e outros. Entretanto, Neto reconheceu o papel de Tôco na defesa do direito à autodeterminação em uma mensagem de 1974, cujo teor, referimos abaixo:

Caro compatriota: Muito embora não te tenha encontrado desde os tempos do Liceu, não deixei por isso de conhecer a tua actividade nacionalista e o sacrificio em prol da Pátria”. “É hoje para mim motivo de grande regozijo saber-te em Angola. Neste momento crucial da nossa existência nacional, em que se jogam os destinos do nosso País, espero que a tua lucidez patriótica continue a dirigir muitos dos nossos compatriotas para os caminhos da liberdade, independência e progresso em que nós também perseguimos. [...] (JORNAL PROVÍNCIA DE ANGOLA, 1974).

De igual modo, “no dia 10 de novembro de 2018, o Presidente João Manuel Gonçalves Lourenço, terá reconhecido o papel do tocoísmo e seu líder Simões Gonçalves Tôco na defesa do direito a “autodeterminação” de Angola” (JORNAL DE ANGOLA, 2019, p.3), ao

2Além, de Simão Gonçalves Tôco, foram convidados Dr. António Joaquim Ferronha; Rui Gomes de Freitas; Angelino Alberto; João Pedro M´bala; Eng. Orlando Ferreira; Teófilo José da Costa; Dr. Pinto da Cruz; fernando Lisboa Fernandes; Aguinaldo Barata; Humberto Lopes; Eduardo Centeno; José Gato; Eng. Cardoso e Cunha; Dr. Emilio Fernandes; e Manuel Simões.

“determinar nos termos da alínea q) do artigo 119º do CRA, a sua condecoração a título póstumo, com a “Ordem da Independência à 1º grau”. Tudo isto, foi possível, porque os tocoistas foram implacáveis e incorruptíveis na defesa do direito a independência de Angola.

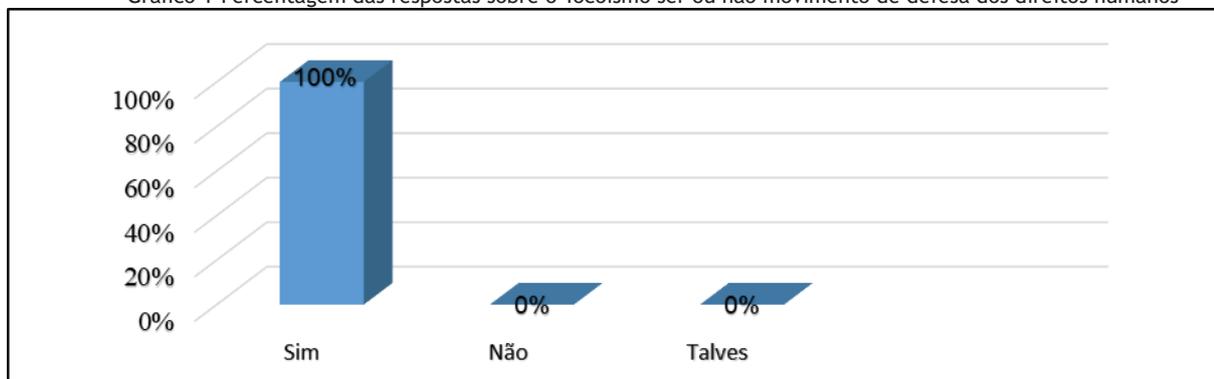
4. Resultados e Discussões

Neste sentido, apresentamos os resultados e concomitantemente a análise, discussão e interpretação do mesmo, por meio do inquérito aplicado exclusivamente aos membros da Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo no Mundo “os Tocoistas”, por serem aqueles que achamos estarem preparados o suficiente (quer por conhecimentos adquiridos e por experiência), para nos fornecerem informações credíveis sobre a presente pesquisa.

4.1. Aferição do tocoísmo como movimento de defesa dos direitos humanos

O Gráfico 1, mostra a percentagem da resposta relacionada a primeira questão, na qual, questionamos aos inqueridos se o Tocoísmo é ou não movimento de defesa dos direitos humanos, na sua dimensão social e política.

Gráfico 1-Percentagem das respostas sobre o Tocoísmo ser ou não movimento de defesa dos direitos humanos



Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

Nesta questão, cem (100) membros do Corpo dos 24 Anciãos e Conselheiros da Igreja inquiridos, responderam unanimemente que “Sim”, revelando que Profeta Simão Gonçalves Tôco é defensor dos direitos inerentes a dignidade Humana, correspondendo uma percentagem de 100% de respostas correcta, conforme se apresenta no gráfico anterior.

Entretanto, esta resposta demonstra que o papel do Tocoísmo na defesa dos direitos humanos é indiscutível, pois, para este propósito nasceu este movimento, cuja história, revela que sua resistência contra opressão transcende a conquista da liberdade de culto,

e vai mais longe, percebendo que os direitos humanos são inalienáveis e indivisíveis. Outrossim, nota-se que os inqueridos não tiveram dificuldades em responder a questão, porque percebem que o Tocoísmo desde o início se afirma através da necessidade ver respeitado o direito dos oprimidos.

4.2. Detalhação das causas que estiveram na base da luta do tocoísmo em defesa da dignidade humana em Angola de 1964 à 1974

Entretanto, em pergunta de múltiplas escolhas, questionamos aos membros do Corpo dos 24 Anciãos e Conselheiros da Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo no Mundo as causas que moveram no passado os tocoístas a defenderem destemidamente os direitos humanos em Angola, tal como se pode observar no gráfico 2.

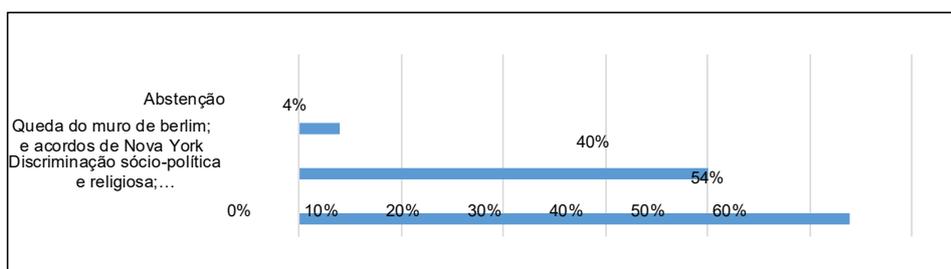


Gráfico 2- Percentagem das respostas sobre as causas da luta do tocoísmo pelos direitos humanos
Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

Dos cem (100) inqueridos, cinquenta 54 apontaram a discriminação sócio-política e religiosa, a ditadura de Salazar, como principais causas da luta dos tocoístas, em prol dos direitos humanos, perfazendo cinquenta e três por cento (54%) das respostas correctas, e quarenta apontaram (40) apontaram a queda do muro de Berlim e acordos de Nova York, totalizando trinta e dois por cento (40%) de resposta incorrecta, enquanto que quatro (4) dos inqueridos não responderam a questão, e totaliza quatro por cento (4%) de abstenção as respostas.

Entretanto, é significativa a resposta dos cinquenta e quatro (54) inqueridos que apontaram para discriminação sócio-política e religiosa, a medida que o colonialismo foi uma doutrina alicerçada no tratamento discriminatório entre brancos e negros na vida social, política e religiosa. Entretanto, essa discriminação é ao mesmo tempo reflexo da ditadura de Salazar, que censura os direitos humanos.

No entanto, a ditadura de Salazar, legalizou a discriminação, por meio da provação do Decreto - Lei nº 39.666, de 20 de Maio de 1954, sobre o estatuto dos indiginas da Guiné, Angola e Moçambique. Nesta decreto, proíbe-se “direitos políticos aos indiginas” (art. 23º); os indiginas não poderiam se casar sem ter um baptismo católico (art.30º); não podem resistir às orientações das autoridades administrativas (art.17º, nº5), mesmo que contraria

a dignidade humana; não poderiam nascer livres e iguais aos brancos perante a lei, senão reunisse os requisitos estatuídos nos termos do artigo 57º, como “ falar correctamente o português, ter trabalho que possibilita sustentar a si mesmo e a família, ter adquirido hábitos e costumes ocidentais” e outros (PORTUGAL, opi. Cit., p. 221).

De igual modo, somente a Igreja ocidental, especialmente a católica e as missões protestantes usufruíam a liberdade de culto, mas as crenças de origem africana, eram banidas completamente. Entretanto, a concórdia de 1940 veio convencionalizar esta atitude política do regime, no artigo 21º, porque determinou que:

O ensino ministrado pelo Estado nas escolas públicas será orientado pelos princípios da doutrina e moral cristãs tradicionais do País. Consequentemente ministrar-se-á o ensino da religião e moral católicas nas escolas públicas elementares[...]. Nos asilos, orfanatos, estabelecimentos e institutos oficiais de educação de menores, e de correção ou reforma, dependentes do Estado, será ministrado, por conta dele, o ensino da religião católica e assegurada a prática dos seus preceitos. [...]. (ASSOCIAÇÃO REPÚBLICA E LAICIDADE, S.d, p. 7-8).

A luz desta norma, percebe-se que o Estado tinha profunda aliança com a Igreja Católica, para fins coloniais. Por isso, qualquer doutrina africana que tentasse se levantar, seria proscribida, porque o propósito colonial era destribalizar e desenraizar o africano da sua essência tradicional, por meio do catolicismo, pois, reitera Filho e Alves (opi. Cit., p. 3575) que “igreja católica foi a unidade religiosa escolhida para concretizar o processo de alienação, subordinação e instrução dos pretos, nos modelos ocidentais”. Logo, justificase a discriminação religiosa, social e política como sendo causa da subversão tócoistas em busca da “liberdade religiosa” e posteriormente a “autodeterminação”.

Assim sendo, somos a reafirmar que a ditadura de Salazar é tido como elemento singular, onde além da discriminação, imperou a censura e a violência policial, tal como, afirma Pinto (opi.cit., p.33), que “ao longo do tempo o regime salazarista, passou a suprimir liberdades fundamentais, especialmente os direitos de expressão, de reunião e associação, por meio da polícia e a censura, instalando o terror contra os oponentes do referido regime”.

Neste sentido, a luz da resposta dos inqueridos, entende-se tudo isso, terá contribuído para a sublevação dos tócoistas, , porque só a violação dos direitos humanos já legitima a sublevação ou resistência, como via de restituição dos direitos violados pelas autoridades.

Em suma, 40% dos inqueridos estão incorrectos, porque a “queda do muro de Berlim (1989), é símbolo do fim da guerra fria e a dissolução da URSS e os acordos de Nova York (1988) enquadram-se no âmbito da guerra civil angolana, por isso, nada tem a ver com o período em estudo. Os 4% de abstenção as respostas, representa, talvez, falta de domínio

sobre o assunto.

4.3. Identificação dos direitos defendidos pelo tocoísmo em Angola de 1964 à 1974

De igual modo, em pergunta de múltiplas escolhas, questionamos aos membros do Corpo dos 24 Anciãos e Conselheiros da Igreja de Nosso Senhor Jesus Cristo no Mundo sobre os direitos defendidos pelos tocoístas, tal como se pode observar no gráfico 3.

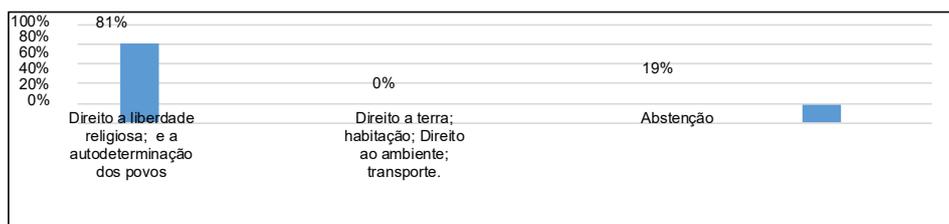


Gráfico 3 - Direitos defendidos pelos tocoístas entre 1964 à 1974

Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

No que concerne a esta questão, somos a realçar que dos cem (100) inqueridos, oitenta e um (81), apontaram para direito a “autodeterminação”, e “liberdade religiosa”, perfazendo oitenta e um por cento (81%) de resposta correcta. Entretanto, dezanove (19), não forneceram resposta alguma, totalizando 19% de abstenção. As opções incorrectas ficaram sem resposta, perfazendo 0%, como se pode observar no gráfico.

Os 81 inqueridos que apontaram para direito a “autodeterminação”, e “liberdade religiosa”, estão correctos e entendemos que percebem que o foco dos tocoístas estava voltada para defesa destes princípios inerentes a dignidade humana, pois, no periodo colonial, sobretudo, “em 1965 os tocoístas requeram a independência diante das autoridades coloniais e em 1967 os tocoístas manifestaram-se novamente em Luanda, solicitando a liberdade de culto e independência, mas foram reprimidos pelo regime de salazar por revelarem tal coragem e ousadia” (NUNES, opi. Cit, p. 219-220), configurando como um exemplo prático de defesa do estatuido nos termos do nº1, 2 e 3 do artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, na qual, determina-se que:

Todos os povos têm direito à autodeterminação. [...] Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Opi. Cit., p.1).

De igual modo, entendemos ser significativo as respostas dos 81 inqueridos, compreendente a 81%, porque o próprio Tôco foi um dos exímios incentivadores e mentor de um pensamento

tocoista forjada na “autodeterminação”, tal como se pode confirmar na abordagem de Ferreira (opi.cit.,p.103), o líder dos tocoistas dizia que “temos de orar e lutar pela nossa independência, porque Angola é nossa, nossa. Nossos avós não lhes receberam para nos colonizar e eles vieram e não voltam nas suas terras há muito tempo”.

Igualmente, tendo os inqueridos apontado significativamente no direito a liberdade religiosa, entende-se que os tocoistas agiram com base no estatuido nos termos do artigo 18º Declaração Universal dos Direitos Humanos, conjugado com 9º da Conveção Europeia dos Direitos Humanos e o nº3 do artigo 8º da Constituição portuguesa de 1933, que determina que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Opi. Cit., p.8-9).

Entretanto, quanto as abstenções as respostas, entendemos ser resultado da má abordagem das questões por parte de 19 dos inqueridos, o que também, preocupa por serem tocoistas de raiz, porque espervamos o melhor deles, pois, sendo guardiões da tradição e a história do Profeta Simão Gonçalves Tôco, dominam estes elemetos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entretanto, os resultados mostram que princípios defendidos pelos tocoistas tem respaldo e enquadram-se no âmbito do direito interno e internacional de proteção a dignidade humana. De igual modo, espelharam suficientemente que, a discriminação sócio-política e religiosa, bem como, o regime ditador de Salazar, causou a sublevação dos tocoistas em defesa dos direitos inerentes a dignidade humana.

Ademais, o inquérito e a entrevista aplicada, evidenciam que o tocoismo é realmente movimento defensor dos direitos humanos, tendo se destacado na luta pela conquista do direito a “liberdade religiosa” e autodeterminação entre 1964 à 1974. No entanto, a defesa do direito à liberdade religiosa tornou-se concreto, quando, no dia 24 de setembro de 1974, por meio da “nota nº 3163/9ª/72/1º, o Governo de transição para independência, reconhece a liberdade de culto aos tocoistas, respeitando o estatuido nos termos do nº3 do artigo 8º da constituição portuguesa, conjugado o artigo 18º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sobre o “direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”.

De igual modo, percebe-se que o contributo do tocoismo na defesa da “autodeterminação” foi concluído com o fim da guerra colonial, tendo como base jurídica o estatuido nos termos o artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos. Actualmente, confirmou-se com a condecoração do líder dos Tocoistas, Simão Gonçalves Tôco, com a medalha do

“1º grau da Ordem de Independência”, por parte do Presidente João Manuel Gonçalves Lourenço, no dia 10 de Novembro de 2018.

Entretanto, sugre-se ao Governo angolano em parceria com a Igreja tocoista, a integração do contributo do tocoismo na defesa dos direitos humanos, sobretudo, o direito “a autodeterminação” e a “liberdade de religiosa”, nos programas de ensino angolano, de a menira a potenciar a sua valorização pela sociedade. Finalmente, somos a sugerir que os próximos pesquisadores possam tratar sobre o papel do tocoismo na defesa do direito a “educação” e “voto”, tendo em conta a natureza e a dimensão deste movimento.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO REPÚBLICA E LAICIDADE. Concordata entre a Santa Sê e a República Portuguesa. Lisboa, [S.d], p. 7-8. Disponível em: <https://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2007/07/concordata-1940.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. Direito Internacional Público. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

BLANES, Ruy Llera. Da confusão à ironia: Expectativas e legados da pide em Angola. Análise Social, Lisboa, nº 206, vol. xlviii (1.º), p. 30-55, 2013. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_206_a02.pdf. Acesso em: 29. maio 2023.

BUZANELLO, José Carlos. Direito De Resistência. Rio de Janeiro, [s.n.]. [S.d.]. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15391/13974>. Acesso em: 29. maio 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FERREIRA, Cléria de Lourdes. O Tokoismo como Elemento da Identidade Angolana (1950-1965). 2012. 149 f. Dissertação (Mestrado em História de África), Faculdade de Letras Departamento, Universidade de Lisboa: de História. Lisboa. 2012. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/9427/1/ulfl127420_tm.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

FILHO, Vladimir Brega; ALVES, Fernando de Brito. Da Liberdade Religiosa Como Direito Fundamental: Limites, Proteção E Efetividade. Brasília: CONPEDI. 2008. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/03_611.pdf. Acesso em: 9 abr. 2023.

IGREJA DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO NO MUNDO “OS TOCOISTAS”. As Profecias de Mayamona. Luanda: [s.n.], 2012.

JORNAL COMÉRCIO. Reunião Sobre processo de descolonização: Convidados da Presidência da República. Lisboa, 26 Set. 1974.

JORNAL PROVÍNCIA DE ANGOLA. Mensagem de Agostinho Neto à Simão Tôco. Luanda, 19 out. 1974.

JORNAL ALFA E ÔMEGA. Viva o 56º Aniversário da Descida do Espírito Santo: Apelo do Líder. Luanda, 5 ago. 2005.

JORNAL DE ANGOLA. Condecorações: Ordem de Independência a Viriato da Cruz e Simão Toco. Luanda, 10 nov. 2019.

NUNES, Afonso. Enciclopédia Tocoísta: Génese e identidade Doutrinária. Luanda: Acácia. 2018.

_____. Introdução à História do Tocoísmo. Luanda: Mayamba. 2021.

_____. Culto alusivo ao 73º Aniversário da Descida do Espírito Santo. Documentário. Luanda. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hyiJuwZoVrc&t=12076s>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Cívís e Políticos, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. p.3. Disponível em: <https://www.ipc.pt/ipc/wp-content/uploads/2020/03/Declarac%CC%A7a%CC%83o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países E Povos Coloniais, 1960. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-indepcolonial.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981. Disponível em: https://plataformabioksan.com/wp-content/uploads/2020/07/Carta_Africana_dos_Direitos_Humanos_e_dos_Povos.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

PORTUGAL. Constituição (1933). Constituição de 1933: promulgada em 11 de Abril de 1933. Lisboa: Diário do Governo. 1933. 58 p. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>. Acesso em: 20. mar. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 39.666, de 20 de Maio de 1954. Dispõe sobre o Estatuto dos

indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, Lisboa, Diário do Governo, [s.v.], 225 p, maio. 2 trim. 1954. Legislação portuguesa. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7523.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____. Lei nº7/74, de 27 de Julho de 1974. Dispõe sobre o Reconhecimento de Portugal sobre o direito a Autodeterminação dos povos. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, Lisboa, Imprensa Nacional, v.174, 1 p, jul. 4 trim. 1974, Legislação portuguesa. Disponível em: https://app.parlamento.pt/upload/Comunicar/Anexos/2015/N12/lei7_74.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

PINTO, Dora Marisa Gomes. Ensaio sobre Evolução Política do Estado Novo. 2010. 79 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas e Relações Internacionais.), Universidade Fernando Pessoa, Porto. 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/61004287.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

SMOLAREK, Adriano Alberto; MIRANDA, João Irineu de Resende. A Autodeterminação dos Povos na Corte Internacional de Justiça: Aproximações possíveis às Opiniões Consultivas sobre o Sudoeste Africano e o Saara Ocidental. Sequência-Estudos Jurídico Político, Florianópolis, vol.42 n.89, p. 1-29, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/D6b5wfydNwrGPmdnLcRHHgN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2023.

TANGA, Lino. O impacto da concordata e do acordo missionário em Angola (1940-1975). 2012. 125 f. Tese (Doutorado em Teologia Histórica). Faculdade de Teologia, Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9356/1/TESE%20DO%20CURSO%20DE%20DOUTORAMENTO%20EM%20TEOLOGIA%20-HIST%3%93RICA%20-%20LINO%20TANGA.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.